



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

**PARECER ANULAÇÃO**

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório nº 293/2020, Concorrência Pública nº 028/2020, o qual versa sobre a contratação de empresa para a prestação de serviço com fornecimento de material para a reforma da E. M. Sebastião Laviola, localizada na Rua Simeão Féres, nº 276, bairro Safira, Município de Muriaé.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/1993, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, quando da abertura das propostas da Concorrência Pública nº 030/2020, que aconteceu no dia 13/11/2020, ocorreu um equívoco por parte da comissão de licitação ao abrir os envelopes de propostas da Concorrência Pública nº 028/2020 cuja as propostas só seriam abertas no dia 16/11/2020.

Sendo assim, na ata de abertura das propostas da Concorrência Pública nº 028/2020 a comissão decidiu por solicitar a anulação do presente processo licitatório tendo em vista que houve a quebra do sigilo das propostas podendo comprometer a lisura do certame.

Com base na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8666/93), segundo Art. 49, a autoridade competente deverá anular a licitação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, senão vejamos o dispositivo legal:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”*

A anulação consiste na invalidação de atos ilegais insanáveis, praticados ao arrepio da ordem jurídica vigente. Diferente da revogação, que incide no desfazimento do ato por um juízo de conveniência e oportunidade pertinente ao interesse público, e sempre motivado nesse sentido, a anulação corresponde a um duplo viés: o reconhecimento pela Administração de ato administrativo viciado, bem



## MUNICÍPIO DE MURIAÉ

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

### SETOR DE LICITAÇÕES

---

como sua retirada da esfera jurídica, refletindo em seus efeitos, de forma como se nunca tivesse existido.

A anulação ex officio do ato administrativo é possível e consolidada pelas Súmulas nº 346<sup>1</sup> e 473<sup>2</sup> do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, é instituto que merece especial atenção, posto que intimamente relacionado aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e proteção à confiança.

Isso porque os atos administrativos são dotados de aparência e presunção de legitimidade, constituindo garantias e direitos, ainda que posteriormente declarados inválidos. Os vícios dos atos administrativos são geralmente classificados pelos publicistas como eivados de nulidade absoluta ou de nulidade relativa.<sup>3</sup>

Atualmente se entende que os casos de atos viciados a ponto de gerar nulidade absoluta e efeitos *ex tunc*, ou seja, desde a origem do atocontaminado, são a minoria.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> STF Súmula nº 346 - 13/12/1963 – Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964. p. 151. Administração pública – declaração da nulidade dos seus próprios atos. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

<sup>2</sup> STF Súmula nº 473 – 03/12/1969 – DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437. Administração pública – anulação ou revogação dos seus próprios atos.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

<sup>3</sup> No direito administrativo não se usa a expressão “anulação” com acepção idêntica à terminologia técnico-jurídica adotada no direito privado. No direito privado “anulação” é pronúncia de vício de anulabilidade. Aplicando a terminologia com rigor técnico, não se anula o ato “nulo”, mas o “anulável”. O ato “nulo” é “declarado nulo” ou “nulificado”. Essas distinções não são usuais no Direito Administrativo. Nesse campo utiliza-se genericamente a expressão “anular”, mesmo quando o vício caracterizar “nulidade”. A expressão é aplicada para descrever a conduta de reconhecer a existência de um vício e proclamá-lo. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012, p. 773).

<sup>4</sup> STJ: ADMINISTRATIVO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – ERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS PÚBLICOS APÓS CONCURSO PÚBLICO. TEMPERAMENTOS A SÚMULA 473 DO STF. A regra enunciada no verbete n. 473 da



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

Importante destacar que o sigilo da proposta existe até a data de sua regular abertura. Após a abertura do envelope da proposta, na sessão própria para tal, o seu conteúdo passa a receber, como todo o restante do processo, o tratamento de ampla publicidade, devendo ser divulgado a qualquer interessado.

Identifico que até o momento não havia qualquer ilegalidade no decorrer do Processo Licitatório. Verifico, porém, que a partir do momento que os envelopes de propostas foram abertos a lisura do certame ficou comprometida.

**Desta forma**, entendo pela necessidade de Anulação da licitação pela autoridade competente baseado no vício de ilegalidade configurada pela quebra do sigilo das propostas, mesmo que tenha acontecido de forma acidental.

É o parecer.  
S.M.J.

MURIAE, 16 de novembro de 2020.

---

Carlos Eduardo Alves dos Reis  
Assessor Jurídico-Setor de Licitações  
**OAB/MG 136.432**

---

Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência. (STJ, RMS 407/MA, 2ª Turma. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 02.09.1991. p. 11787).



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

**TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO**

**Muriaé (MG), 16 de novembro de 2020.**

É o presente para informar que ANULO, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública n.º 028/2020.

Com efeito, o vício de ilegalidade ocorreu quando, ainda que de forma acidental o sigilo das propostas foi quebrando. Ademais, a Secretaria requisitante identificou um erro de cálculo na planilha orçamentária reforçando a necessidade de desfazimento do ato.

Desta forma, na defesa do interesse público, bem demonstrado no presente caso, com espeque no Estatuto das Licitações, anulo o presente procedimento licitatório.

Publique-se.

Intimem-se os interessados para se manifestares acerca da revogação.

Cumpra-se. Junte-se a presente aos autos respectivos.

Atenciosamente,

---

Ioannis Konstantinos Grammatikopoulos  
Prefeito Municipal de Muriaé